

Adultização e trabalho infantil

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho (CSJT), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção a Adolescentes no Trabalho (FNPETI), o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, voltados ao compromisso de erradicação do trabalho infantil e de proteção da aprendizagem profissional; vem, conjuntamente, manifestar seu posicionamento diante do debate público em torno da exploração de crianças e adolescentes em ambientes digitais e redes sociais.

Em agosto de 2025, no contexto de denúncia veiculada sobre o tema da “adultização” de crianças e adolescentes, foram desencadeados debates em torno da exposição de meninas e meninos na rede mundial de computadores, em especial nas redes sociais de empresas que operam por plataformas digitais. Ganhou força a discussão dos impactos associados à utilização de imagens de crianças e adolescentes e à sua presença nos ambientes virtuais.

Sobre a expressão “adultização”, no contexto da denúncia, nomeia as circunstâncias em que crianças e adolescentes reproduzem comportamentos e são conduzidas a assumir papéis e padrões adultos, inclusive estéticos, ou expostas a conteúdos adultos, de forma precoce. A “adultização”, nesse aspecto, pode ocorrer de formas diversas, desde a valorização excessiva da aparência, exposição do corpo, à exibição de conteúdos que vulnerabilizam crianças e adolescentes a abusos ou exploração sexual infantojuvenil e à venda de produtos.

Para além da repercussão em torno do caso, é relevante não perder de vista que a “adultização” descortina o trabalho infantil – inclusive em suas piores formas, como quando configurada a exploração sexual –, violação de direitos à qual estão expostas, historicamente, crianças e adolescentes, no mundo real e no virtual. Portanto, é necessária a retomada do tema da exposição precoce ao mundo do trabalho, em quadros de trabalho infantil, a fim de que se mantenham alertas famílias, sociedade e Estado, em sintonia com a proteção integral, prioritária e absoluta de que são destinatárias as crianças e os adolescentes (artigo 227 da CRFB), sob ênfase do compromisso de promoção do trabalho digno e de erradicação do trabalho infantil, sobretudo em suas piores formas (Agenda 2030, ODS 8 e 8.7 da ONU).

Ressalte-se que crianças e adolescentes não deixam de ostentar a condição de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, dentro ou fora de ambientes digitais ou redes sociais. O cenário da repercussão dos fatos denunciados acelerou a apresentação de novos projetos de lei e a tramitação daqueles já existentes na Câmara dos Deputados, mediante reconhecimento de que a expressão “adultização” ganhou circularidade e também se revelou importante para ampliar os debates e informações junto à sociedade civil. Nesse contexto, merece destaque a Nota Técnica n. 02/205, da Safernet, entidade reconhecida por denunciar e combater crimes cibernéticos e que enfatizou o aumento de 64% das denúncias envolvendo conteúdos digitais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes¹. Observa-se, positivamente, o fomento ao debate qualificado em instâncias políticas, a realização de audiências públicas em casas legislativas, a participação de instituições públicas, entidades privadas, sociedade civil organizada, além da divulgação de dados sobre as dinâmicas de acesso e uso da internet pelo público infantojuvenil, a não deixar dúvida da necessidade

1 Disponível em: <[https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+\[SaferNet+Brasil\].pdf?ref=-nucleo.jor.br](https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+[SaferNet+Brasil].pdf?ref=-nucleo.jor.br)>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

de proteção em tais espaços, garantindo-lhes presença segura e à salvo de violações de direitos, tais quais o trabalho infantil².

A mobilização civil e de poderes públicos resultou na aprovação do Projeto de Lei n. 2628/2022, dando origem à Lei n. 15.211, sancionada em 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Em apoio à sua aprovação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), indicou que a legislação busca estabelecer mecanismos concretos destinados à garantia de direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital, com ações voltadas para fornecedores de produtos e tecnologias que impactem esse público, com abordagem preventiva, atenção ao gerenciamento de riscos à saúde e segurança, prestação de contas, empoderamento das famílias e fortalecimento do controle sobre sistemas algorítmicos, entre outros³.

Reconhecendo e valorizando os avanços observados no tratamento do tema do uso da internet e dos riscos a que estão submetidas crianças e adolescentes em meio virtual, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho (CSJT), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção a Adolescentes no Trabalho (FNPETI), o Grupo de Pesquisa *Trabalho, Constituição e Cidadania*, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, destacam **a urgência de retomada e continuidade de discussões envolvendo a proteção de crianças e adolescentes em meio digital, sobretudo à luz do trabalho infantil.**

Constituem avanços civilizatórios a proibição do trabalho infantil; a majoração da idade para o trabalho; a exigência de escrutínio judicial para autorização de trabalho artístico; a diferenciação entre o trabalho artístico e a atividade de influenciador digital⁴; a instituição da aprendizagem profissional enquanto modelo excetivo e especial de contratação de adolescentes, a partir dos 14 anos de idade, conforme previsão constitucional; o respeito ao direito humano ao não trabalho como pressuposto para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Há muito reconhecido que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, além do gozo de outros direitos fundamentais de que são titulares (como à convivência familiar e comunitária, ao lazer, ao esporte e à cultura, por exemplo), sendo, portanto, necessário convocar atenção pública para os riscos do trabalho infantil, bem como informar a sociedade, empresas e instituições de que a participação de crianças e adolescentes, em segmento artístico, é trabalho e apenas com alvará judicial pode ser realizado.

É importante suscitar, ainda, que o Comentário Geral n. 25 da Organização das Nações Unidas, de 2021, por meio do Comitê sobre os Direitos da Criança, estabeleceu que os direitos das crianças devem ser aplicados integralmente também no ambiente digital. Reforça a ONU, portanto, o dever dos Estados em proteger as crianças da exploração comercial, da publicidade direcionada e do uso abusivo dos seus dados, além de reconhecer a responsabilidade da iniciativa privada em garantir esses direitos online.

2 De acordo com pesquisa TIC Kids Online Brasil, 2024, o uso da internet por crianças e adolescentes brasileiras entre 9 a 17 anos é predominante, atingindo cerca de 93% dessa população. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

3 Veja-se a respeito a Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 2628/2022, n. 5072153, SEI 00135.229147/2025-11. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/14702/1/Nota%20t%c3%a9cnica%20sobre%20o%20projeto%20de%20Lei%20n%c2%ba%202628_2022.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

4 Prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 2534-10 (disponível em <https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>, acesso em 11/09/2025)

Observadas as diversidades de acesso ao meio virtual, que não se distanciam das desigualdades socioeconômicas em geral, não se ignora que um número significativo de crianças e adolescentes interagem com as tecnologias digitais cotidianamente. Tais pessoas, dotadas de características particulares, em razão do peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, possuem ampliada vulnerabilidade às influências e impactos de interações em ambiente digital, o qual concentra um fluxo constante de informações, imagens e vídeos que nem sempre respeitam os limites da idade e do desenvolvimento infanto-juvenil, submetendo crianças e adolescentes, antes do tempo e da maturidade adequadas, à lógica concorrencial das atividades de trabalho, em concurso e prejuízo da realização de atividades escolares, esporte e lazer, convívio familiar e comunitário, contato com a natureza, enfim, do bem viver essencial para a saudável formação da pessoa em desenvolvimento.

Em atenção à centralidade da pessoa humana, cabe densificar as discussões em torno dos efeitos do uso da internet e redes sociais para crianças e adolescentes, e retomar a perspectiva do trabalho infantil, nos contornos dos direitos humanos, com respeito aos tratados internacionais aos quais o Brasil se vincula, a exemplo da limitação de idade para o trabalho, inscrita na Convenção 138 da OIT; da vedação a engajamento em atividades que possam estar relacionadas às piores formas de trabalho infantil, a teor da Convenção 182 da OIT; de princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, especialmente de não discriminação; do melhor interesse da criança; do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; do direito de ser ouvida e levada a sério.

Importa, ainda, reafirmar que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais sociais, e que a evolução do tratamento jurídico de tutela e proteção integral inscreveu, em seu benefício, o direito ao não trabalho e o direito à aprendizagem (artigo 7º, inciso XXXIII, artigo 226, inciso IX, artigo 227, § 3º, inciso I, artigo 26 da DUDH e artigo 6º e 13 do PIDESC, Lei n. 10.097/2000)⁵.

Compreende-se que a presença de crianças e adolescentes em ambiente digital pode dar lugar ao trabalho infantil, em atividades que não representam mero acesso ou interação virtual, mas que envolvam monetização dessa presença, habitualidade de interações, orientação ou estímulo para performances ou sob cumprimento de determinadas expectativas, incluindo produção ou participação em produção de conteúdo visando à geração de proveito econômico, estímulo e incentivo à profissionalização de canais e perfis de crianças e adolescentes. **Tais elementos não se limitam à ideia de “adultização” enquanto identificação da dissonância etária e comportamental, mas podem qualificar situação de trabalho infantil em ambiente digital.**

Entendendo o trabalho infantil toda atividade desempenhada por crianças e adolescentes, de forma onerosa ou não, e reputada inadequada ou nociva ao seu pleno desenvolvimento⁶, em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, o art. 227 da Constituição Federal, os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 138 da OIT e a Recomendação 139/2022 do CNJ, compreende-se que a proteção contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração de crianças e adolescentes contempla a garantia de que elas sejam protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital,

5 Veja-se a respeito da evolução da proteção jurídica da infância e adolescência o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho, p. 9. Disponível em <https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/28666171/YELLOW+-+Protocolos+de+Atuac%CC%A7a%CC%83o+e+Julgamento+da+Justic%CC%A7a+do+Trabalho_TST.pdf/e27d8b09-1db0-47ef-10b2-776f582ccc80?t=1743442275474>. Acesso em 09 de setembro de 2025.

6 Conforme Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Infância e Adolescência da Justiça do Trabalho, p. 9. Disponível em <https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/28666171/YELLOW+-+Protocolos+de+Atuac%CC%A7a%CC%83o+e+Julgamento+da+Justic%CC%A7a+do+Trabalho_TST.pdf/e27d8b09-1db0-47ef-10b2-776f582ccc80?t=1743442275474>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

a incluir a exploração do trabalho infantil de “empreendedores(as)” digitais e de “influenciadores digitais”, o qual, neste último, nas estritas hipóteses em que a atividade desempenhada seja também de natureza artística, deve se submeter a autorização prévia por meio de alvará judicial, conforme art. 149, II, ‘a’ do ECA e art. 8º da Convenção n. 138 da OIT.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos humanos e fundamentais e, como tal, a sua participação em ambientes digitais deve ser modulada por princípios caros à sua dignidade, em respeito à Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU, conforme orientação do Comentário Geral n. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital⁷. Enquanto titulares de direitos fundamentais, com sede constitucional, colhe-se do art. 227 da Constituição Federal que às crianças e aos adolescentes, em ambiente digital, devem ser assegurados, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo ampliada, nos espaços virtuais, o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em acréscimo, é da Carta Política que deriva o direito à educação, inclusive profissional, e pelo parágrafo único do art. 5º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) é reconhecido o direito ao desenvolvimento de programas de integração social para adolescentes portadores de deficiência por meio de treinamento para o trabalho.

A ordem jurídica brasileira amadureceu para reconhecer os riscos do trabalho infantil ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, regulando em dimensão restritiva as permissões legais para sua ocorrência, conforme art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, de maneira que a atuação destas, em contextos de ambiente virtual, não se qualifica como atividade imune ao controle judicial. Inexiste interpretação que autorize flexibilizar a prioridade e o caráter absoluto da proteção de crianças e adolescentes. A exposição de crianças e adolescentes em ambiente virtual, não excluindo a possibilidade de caracterização de trabalho infantil, exige da iniciativa privada condutas proativas, transparentes, simplificadas, voltadas à prevenção e combate ao trabalho infantil, sob respeito da forma e idade autorizadas pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse quadro, as instituições acima citadas, respeitadas as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, atentando para os direitos humanos e fundamentais de que são titulares, incluindo o direito ao não trabalho, posicionam-se no sentido de manutenção de mobilização pública, institucional e política, em torno de situações de trabalho infantil em que o contorno da exploração econômica de crianças e adolescentes se dê em ambiente virtual.

Enfim, todos os espaços em que haja circulação de crianças e adolescentes, incluindo ambientes digitais, devem ser organizados de modo a garantir que operem em harmonia com o melhor interesse das crianças e adolescente e com a proibição do trabalho infantil, em sintonia com os direitos humanos e fundamentais de que são titulares.

Em contribuição para o debate público e institucional à proteção contra exploração econômica de crianças e adolescentes e à “adultização” por meio do trabalho infantil, levando em conta a condição de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, dentro ou fora de ambientes virtuais e redes sociais, e em atenção aos riscos envolvidos e impactos ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, as instituições propõem: i) reafirmar a proibição ao trabalho infantil como marco civilizatório inegociável; ii) ratificar que a limitação constitucional para o trabalho não admite retrocessos; iii) convocar famílias, sociedade e Estado à continuidade do diálogo social que considere o risco à exposição ao trabalho infantil em ambientes virtuais e redes sociais; iv) respeitada a doutrina da proteção integral e do melhor interesse de crianças e adolescentes, reafirmar a centralidade

⁷ Disponível em <<https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf>>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

da pessoa humana como orientadora de iniciativas públicas e privadas; v) garantir a participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios dos temas que lhes digam respeito; vi) demarcar a aprendizagem profissional como contrato especial de garantia de ingresso protegido no mundo do trabalho; vii) chamar atenção de que as interações em ambientes virtuais e redes sociais não estão imunes à promoção, defesa e controle de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes; viii) lembrar a premissa de atuação transversal, intersetorial e em rede para garantia dos direitos de crianças e adolescentes; ix) ratificar que o exercício de trabalho infantil artístico exige prévia autorização judicial, por meio de alvará judicial; x) demarcar que não sejam admitidas, toleradas ou estimuladas, em ambientes virtuais e redes sociais, expressões de “adulterização” e que qualifiquem trabalho infantil e/ou que violem os direitos de crianças e adolescentes; xi) reforçar que iniciativas políticas não devem se distanciar de direitos humanos e fundamentais consolidados em benefício de infâncias e adolescências, em especial à dimensão trabalhista de proibição ao trabalho infantil.

